



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 18
DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 002, de 18 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II
DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Seção III
Dos Beneficiários

Art. 10.....

I -

II -

§ 1º

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, (menor de vinte e um anos ou inválido);

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

IV. - REVOGADO

V - REVOGADO

VI - REVOGADO

§2º

§ 3º Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, o menor que esteja sob sua tutela e o menor sob guarda que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor ou servidora.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

§5º Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§6º O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

§7º A vinculação a qualquer outro regime previdenciário exclui a possibilidade de inscrição como beneficiário de dependência.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 11

Seção II Da Inscrição de Dependente

Art. 15

TÍTULO IV DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE NO IPMR

CAPÍTULO I DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 17 - Dar-se-á a perda da qualidade de segurado que:

.....

Art. 18 - A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa, sentença transitada em julgado, ou demissão, implica na perda de direitos inerentes à sua condição e o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 19 - Mantém a qualidade de segurado:

- I. até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso, enquanto mantida a filiação do servidor ao IPMR;
- II. o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- III. afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os seguintes requisitos:
 - a) mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

- b) terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Parágrafo único - O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal, das suas contribuições e do patronal, previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 002 de 18 de dezembro de 2000, diretamente ao IPMR.

CAPÍTULO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 20 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II. REVOGADO
- III. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- IV. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos e
- V. REVOGADO
- VI.
 - a) pela cessação da invalidez; ou
 - b)
 - c) REVOGADO
 - d)

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 21

Parágrafo Único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMR, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 22 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado, não se aplicando tal prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei civil.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 46 – O Plano Atuarial, estabelecido no Anexo III a esta Lei, fixa as alíquotas de contribuição em 10,7 % (dez ponto sete por cento) para as patrocinadoras e 8% (oito por cento) para os servidores, além de determinar o Passivo Atuarial a ser integralizado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 51 – Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados das contribuições previdenciárias do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo Patrocinador referente ao servidor.

Parágrafo único - Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 2º- Revogam-se os incisos IV, V e VI do § 1º do art. 10, os incisos II, V e alínea “c” do VI, do art. 20, da Lei Complementar nº 002 de 18 de dezembro de 2000.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2003.

MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO III

.....

Plano de Custeio

Portanto o Custo Total supracitado será rateado entre o empregador e os servidores conforme quadro abaixo:

Contribuição Patronal	10,7 %
Servidores	8,0 %
Total	18,7%